



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BRAÇO DO TROMBUDO

Rua Leopoldo Joenck, 38 - Fone/Fax (47) 3547-0303
CEP 89178.000 - Braço do Trombudo - Santa Catarina
CNPJ 95.952.255/0001-60 - E-mail: camara@bracodotrombudo.sc.gov.br

Ilmo. Senhor
Rodrigo Alves de Campos
Procurador – Vicente Departamentos EIRELI – ME

RECURSO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 04/2018 PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2018

Em resposta ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto na data de 15/10/2018 e conforme o Parecer emitido pela Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa quando da análise da manifestação da empresa Vicente Departamentos EIRELI – ME, em relação ao Termo de não Homologação do Processo Licitatório nº 04/2018, Pregão Presencial nº 03/2018, por não atender o interesse público, o Presidente da Câmara de Vereadores de Braço do Trombudo decide...

DOS FATOS

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BRAÇO DO TROMBUDO/SC, através do setor competente, abriu processo licitatório na modalidade de Pregão Presencial para a contratação de empresa para o fornecimento de móveis planejados, fabricados sob medida, para instalação nas novas instalações da Câmara de Vereadores de Braço do Trombudo, a ser fornecido pela Proponente vencedora, de acordo com as quantidades e especificações contidas no Anexo II - Termo de Referência.

DA FUNDAMENTAÇÃO

A Lei nº 9.784/1999, que trata do Processo Administrativo, prevê expressamente no seu artigo 2º, caput, o princípio do interesse público:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, **interesse público** e eficiência”. (grifo nosso).

No caso em análise, houve um vício na fase classificatória, fazendo com que a empresa que apresentou a melhor proposta fosse desclassificada pelo descumprimento de um item no edital. Ocorre que a diferença de preço entre a proposta inicial da empresa desclassificada e os preços praticados pelas demais empresas participantes, inclusive pela empresa que ora venceu o processo licitatório, não condiz com a média de preços constantes nos orçamentos, ultrapassando assim em um percentual de mais de 48% (quarenta e oito) por cento dos valores orçados no processo, ficando evidente o alto custo e a

✓



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BRAÇO DO TROMBUDO

Rua Leopoldo Joenck, 38 - Fone/Fax (47) 3547-0303
CEP 89178.000 - Braço do Trombudo - Santa Catarina
CNPJ 95.952.255/0001-60 - E-mail: camara@bracodotrombudo.sc.gov.br

inviabilidade da aquisição dos itens licitados, gerando ainda um gasto excessivo e desnecessário aos cofres públicos.

Conforme a legislação prevê, a homologação de processo licitatório não é uma obrigação da Administração e sim um ato discricionário. Encontra-se abrigado pela jurisprudência o direito de que a Administração não efetue a homologação, tendo em vista que não houve atendimento ao PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE PÚBLICO.

É possível destacar dentre inúmeras decisões de alguns Tribunais neste sentido:

TJ-PR – Apelação Civil AC 4997582 PR 0499758-2 (TJ-PR)

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PREGÃO ELETRÔNICO - REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DESNECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA- RECURSO DESPROVIDO. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. O art. 49, § 3º, da Lei de Licitações somente se aplica quando o procedimento licitatório foi homologado ou adjudicado o seu objeto. Não há direito a ser tutelado antes de tais momentos quando ato de revogação é praticado de forma motivada. Ato que tem presunção de veracidade e legitimidade que não é afastada pelas provas dos autos.

Neste mesmo sentido:

SÚMULA 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Conforme jurisprudência TJ-SC:

Apelação Civil n. 00033310-31.2011.8.24.0019

Relator: Desembargador Pedro Manoel Abreu

Ação de indenização por perdas e danos. Município de Peritiba. Licitação. Serviço de transporte escolar. Revogação do certame antes da contratação. Pleito de indenização proposto pela empresa vencedora. Improcedência do pedido. Mera expectativa de contratação. Juízo de conveniência e oportunidade da Administração. Supremacia do interesse público. Manutenção da sentença. Honorários advocatícios. Redução. Impossibilidade na espécie. Recurso desprovido. Havendo fato superveniente no decorrer do certame, pode a Administração revogar o edital em defesa do interesse público. E mais, a decisão que evita a contratação de serviço que não atende às necessidades operacionais da Administração respeita os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e da indisponibilidade do interesse público.